TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

GRUPO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO (T5-CORR-GMF)

OFÍCIO Nº 1669/2024

Recife, 27 de agosto de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Federal LEONARDO CARVALHO
Corregedor Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Cais do Apolo, s/nº, Edifício Ministro Djaci Falcão, Bairro do Recife – CEP 50030-908
Recife/PE

Assunto: Definição de normas de transição provisórias para inquéritos e investigações em andamento no início do funcionamento do instituto do juiz das garantias

Exmo. Sr. Corregedor Regional,

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, no dia 26/08/2024 entrou em efetivo funcionamento no âmbito da Justiça Federal da 5ª Região o instituto do juiz das garantias, seguindo-se a disciplina prevista na Resolução CNJ nº 562, de 03 de junho de 2024; na Resolução CJF nº 881, de 29 de abril de 2024; e na Resolução TRF5 Pleno nº 09, de 05 de junho de 2024.

Por oportunidade do I FORECRIM – Fórum Regional dos Juízes Criminais da 5ª Região, ocorrido nos últimos dias 14 a 16 de agosto de 2024, em João Pessoa/PB, os juízes com competência criminal da 5ª Região apresentaram algumas proposições para solução de algumas controvérsias, através de enunciados, além de propostas de ajustes dos textos das normas já editadas.

Uma das questões apresentadas que se revela mais urgente diz respeito à complementação da regra de transição em relação a inquéritos policiais e procedimentos investigatórios já distribuídos em andamento nas varas criminais até o dia 23/08/2024 até que o Conselho Nacional de Justiça estabeleça uma regra de transição uniforme e nacional.

Considerando o imediato funcionamento do instituto e que não há tempo hábil para que as alterações já sejam realizadas nacionalmente, manifesta-se este Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário da 5ª Região (GMF-5ª Região) pela definição de uma norma provisória de transição por essa eg. Corregedoria, a fim de evitar nulidades, enquanto se aguarda uma solução definitiva da regra de transição pelo Conselho Nacional de Justiça.

Com efeito, no julgamento do Supremo Tribunal Federal das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, publicado no dia 19 de dezembro de 2023, apesar de ter havido preocupação em relação aos inquéritos e investigações que já estavam em andamento, a conclusão final limitou-se a prever a regra de transição para **ações penais já instauradas**, estabelecendo que não haverá qualquer modificação do juízo competente.

Apenas no voto do Ministro Gilmar Mendes extrai-se a seguinte proposta que abrangeria os inquéritos e investigações em andamento:

> "(...) A declaração de inconstitucionalidade de alguns dispositivos legais, como parece indicar o desfecho do presente julgamento, altera o substrato normativo que conformou a fixação das mencionadas regras de transição. A implementação do juiz de garantias pode ser realizada a partir de técnicas variadas, como a especialização de varas, a regionalização ou o sistema de rodízio entre magistrados ou juízos, conforme o tratamento dado por cada Tribunal. Nesse contexto, **voto no sentido de determinar ao Conselho Nacional de Justiça, a edição de regras de transição adequadas, permitindo tratamento uniforme da questão em todo o território nacional**. (...)".

Considerando que a conclusão do julgamento se referiu apenas às ações penais já instauradas, a Resolução CNJ nº 562/2024 foi omissa quanto à questão.

A Resolução CJF nº 881/2024, por sua vez, estabeleceu que caberia a cada Tribunal Regional Federal disciplinar a regra de transição em relação aos inquéritos policiais e investigações criminais pendentes:

> **Art. 7º** Não haverá redistribuição das ações penais propostas anteriormente à vigência desta Resolução, salvo se decorrente da modificação da competência da vara ou juízo promovidos pelo Tribunal Regional Federal.
>
> **Parágrafo único**. A aplicação desta Resolução aos inquéritos policiais e investigações policiais pendentes por ocasião da sua entrada em vigor poderá ser restringida pela normatização de cada Tribunal Regional Federal.

Sobre a questão, a Resolução TRF5 Pleno nº 09/2024 contém a seguinte previsão no art. 21:

> **Art. 21.** Não haverá redistribuição de inquérito policial, procedimento investigatório criminal, representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público Federal em que haja reserva de jurisdição que tenha sido distribuído antes da implantação do juiz das garantias, nos termos desta resolução.

Identificou-se, porém, que há situações controvertidas que precisam ser melhor especificadas nas normas de transição, reclamando uma complementação.

Observou-se, ainda, que algumas varas da 5ª Região estavam com procedimentos de medidas cautelares e outros incidentes em andamento, já distribuídos até 23/08/2024, mas mantiveram os inquéritos no ambiente de inquérito, sem promoverem até a referida data o deslocamento e associação para o mesmo juízo (onde ficaria na tarefa de tramitação direta), situação que também reclama pronta regulamentação.

Será necessário esclarecer, por exemplo: 1) o caso das varas únicas, em que a redistribuição do feito, após o oferecimento da denúncia, atingiria o princípio do juiz natural, pois a competência para a ação penal se firma no lugar do crime; 2) a questão de que o juiz ou juíza da vara única poderia não trabalhar em qualquer ação penal nos próximos anos, em relação aos inquéritos e procedimentos investigatórios que já tinham sido distribuídos até 23/08/2024; 3) a questão das denúncias parciais, em que há investigação em andamento e ação penal já em curso em determinado juízo, com a necessidade de que a nova ação penal siga perante o mesmo juízo em razão da prevenção; 4) a situação das subseções com mais de uma vara com competência criminal; 5) a necessidade de respeito à prevenção em relação a procedimentos incidentes (cautelares, buscas e apreensões, pedidos de quebra, entre outros), que estavam em andamento, mas a vara manteve o inquérito no ambiente de inquérito e estes só começaram a ser distribuídos a partir de 26/08/2024.

Sobre a matéria, foram editados dois enunciados e uma proposição pelo I FORECRIM, nos seguintes termos:

> **Enunciado n. 5**
>
> A sistemática do juiz das garantias se aplica aos procedimentos investigatórios em curso, devendo o processo ser conduzido pelo juiz da instrução e julgamento, após o

oferecimento da denúncia, tratando-se de mesma competência territorial.

Enunciado nº 6

Os procedimentos investigatórios em curso antes da implantação da nova sistemática do juiz das garantias deverão ser encaminhados para o substituto legal, após o oferecimento da denúncia, sempre que haja diversidade de competência territorial entre juiz das garantias e juiz da instrução e julgamento.

Proposição nº 5

Propõe que a Corregedoria Regional da Quinta Região inicie tratativas junto ao Conselho Nacional de Justiça, a fim de que seja expedida regulamentação com regra de transição para as investigações em curso.

No caso das varas únicas com apenas um juiz lotado, o mais adequado é que o novo instituto não represente qualquer modificação do juízo competente, mantendo-se o juiz da investigação como competente para as futuras ações penais, sem a necessidade de encaminhamento para substitutos regimentais, pois o contrário causará tumulto e paralisações nos serviços das unidades.

Neste ponto, cabe o esclarecimento de que os juízes substitutos regimentais estão sobrecarregados com os processos das próprias varas, além de que, em grande número dos casos, não atuam em processos criminais e não terão familiaridade com as matérias e procedimentos, o que comprometerá a efetividade da jurisdição criminal.

Por outro lado, a proposta de provisoriamente inverter a competência entre os atuais juízes da garantia e da instrução mostra-se inadequada e tumultuaria o sistema de distribuição no PJe (que foi parametrizado para automatizar o caminho definido pela Resolução TRF5 nº 09/2024), além de violar materialmente o princípio do juiz natural, por afastar a fase da instrução do lugar do crime.

Considerando que a definição precisa ser estabelecida nacionalmente pelo Conselho Nacional de Justiça, este GMF-5R vem requerer a essa eg. Corregedoria que estabeleça provisoriamente as seguintes regras de transição em relação aos inquéritos e procedimentos investigatórios em andamento já distribuídos até 23/08/2024:

1) Com relação às Subseções Judiciárias com **mais de uma vara com competência criminal**, no momento do oferecimento da denúncia, o processo e todos os feitos associados devem ser redistribuídos a outra vara de mesma competência, que funcionará como juízo da instrução e julgamento, respeitando-se os critérios e especializações já definidos na Resolução TRF5 Pleno nº 09/2024;

2) Com relação às Subseções Judiciárias com **vara única com competência criminal** em que houver juiz titular e substituto lotados na unidade, no momento do oferecimento da denúncia, o processo e todos os feitos associados devem ser redistribuídos ao outro juiz lotado na mesma unidade, que funcionará como juízo da instrução e julgamento;

3) Com relação às Subseções Judiciárias com **vara única com competência criminal** em que houver apenas um juiz lotado na unidade, no momento do oferecimento da denúncia, não haverá alteração da competência, aplicando-se, para a nova denúncia posterior, a regra geral prevista no julgamento do Supremo Tribunal Federal de que "não haverá qualquer modificação do juízo competente para ações penais já instauradas";

4) Em todas as hipóteses anteriores, nos casos de denúncia parcial, em que houver prosseguimento das investigações em inquérito já distribuído, com ação penal anterior em curso perante o mesmo juiz, não haverá alteração da competência, aplicando-se, para a nova denúncia posterior, a regra geral prevista no julgamento do Supremo Tribunal Federal de que "não haverá qualquer modificação do juízo competente para ações penais já instauradas", em razão da prevenção e da conexão.

5) Em todas as hipóteses anteriores, se já houver incidentes e cautelares em andamento na vara até

23/08/2024, os inquéritos associados que estavam tramitando no ambiente de inquérito e só foram distribuídos após 26/08/2024 devem ser redistribuídos por dependência para o mesmo juízo onde já tramitavam os incidentes, em respeito à prevenção, observando-se as regras dos itens acima, conforme o caso, no momento do oferecimento da denúncia.

Com a definição da regra de transição, propõe-se que essa eg. Corregedoria apresente a decisão provisória ao Conselho Nacional de Justiça, com a proposta de que seja expedida uma regulamentação nacional uniforme com a regra de transição para os inquéritos e investigações em curso até o início de funcionamento do juiz das garantias.

Colocando-nos à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários, declinamos os votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente por **CAROLINA SOUZA MALTA**, **JUIZ FEDERAL/ JUDICIÁRIA**, em 29/08/2024, às 13:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR**, **JUIZ FEDERAL/ JUDICIÁRIA**, em 29/08/2024, às 13:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **MANUEL MAIA DE VASCONCELOS NETO**, **JUIZ FEDERAL/ JUDICIÁRIA**, em 29/08/2024, às 16:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4516277** e o código CRC **B53FD186**.